



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Ministério da Tesouraria

Decreto N° 20395

PELO QUE SE ESTABELECEM AS MEDIDAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO VISANDO À AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO PARA AS IMPORTAÇÕES FEITAS A PARTIR DE ZONAS FRANCAS.-

VISTO: A Lei N°523/95, os Decretos N°s 15.199 y 15.554/96, 19.461/2002; a DEC. MERCOSUR 8/94 do MERCOSUR; a Lei 125/9, os Decretos N°s 2698/99y 10.624/2000; a Lei 109/92: a Lei 1173/85; a Lei 260/93; a Lei 444/94; a DEC. MERCOSUR N° 17/94, o Decreto N° 7403/95 "Instrumento de adesão do Paraguai ao capítulo VII do ex GATT atual OMC" y:

CONSIDERANDO: Que as atividades das Zonas Francas envolve a todos os Setores Económicos, seja concesionario, usuarios y demais forças vivas afetadas em forma direta e indireta.

Que a operação adequada e bem-sucedida do comércio exterior nesses enclaves, exige a aplicação de medidas administrativas e controles para permitir a transparência das ações tomadas sobre eles.

As medidas tomadas no presente Decreto deve, necessariamente, ser enquadrada no rigor de interesse fiscal, sem negligenciar a orientação para os interesses dos investidores, de modo que o empreendedorismo seja coroado pelo sucesso pretendido.

Que para o efeito nos termos das disposições legais regulamentares existentes, a Administração Fiscal, em conjunto com o Conselho Nacional de Zonas Francas, deve controlar o adequado funcionamento das Zonas Francas e irão conceder as garantias necessárias como também todas as instalações permitidas por Lei.

Que a Defesa do Tesouro do Ministério da Tesouraria emitiu favoravelmente em termos do parecer N ° 177 do 17 de fevereiro do corrente ano.

PORTANTO, no exercício das suas competências constitucionais,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

DECRETA:

Modificado: Artículo 3º Decreto N° 21.309 de 10 de junho de 2003

Art 1º.- Estabelecer que as mercadorias constam no anexo do Decreto N°15.199/96 e suas modificações, das Zonas Francas habilitadas de acordo com a lei em relação ao pagamento do imposto de valor acrescentado de cumprimentar com o regime previsto no Decreto acima mencionado, antes da retirada das instalações aduaneiras, com exceção do imposto de renda, cuja liquidação e o pagamento deve ser feito em conformidade com o regime geral previsto na Lei N° 125/95, Libro I, Capítulo I e regulamentos.

Art 2º.- A determinação do valor das mercadorias praticado pelas unidades técnicas aduaneiras competentes, no âmbito do processo de aferição será realizada de forma homogênea, no âmbito do sistema de Sofia e parâmetros e métodos operacionais prevista pelo Código Aduaneiro e contornos específicos estabelecidos no Acordo relativo à aplicação do Artigo VII do GATT (OMC) e seus respectivos regulamentos.

Art. 3º.- O Ministério da Tesouraria, através da Subsecretaria de Estado de Tributação deve tomar todas as medidas de controle previstas na legislação, o cumprimento rigoroso e adequado das disposições contidas na legislação aduaneira nacional e aqueles estabelecidos em convenções internacionais, marcadas pela República do Paraguai, referentes ao processo de condução das disposições aplicáveis em matéria de valoração aduaneira.

Art. 4º.- O presente decreto deverá ser referendado pelo Ministro da Tesouraria.

Art. 5º.- Comunicar, publicar e dar ao registro oficial.